

**Processo nº:** 0038911-78.2020.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Em 20 de fevereiro de 2020, às 13h27min, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM Juiz de Direito, Dr. Rafael Cavalcanti Cruz, realizou-se a Audiência de Custódia nestes autos, presentes a i. Membro do Ministério Público, e o(s) custodiado(s), acompanhado(s) de sua(s) supracitada(s) defesa(s). Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Aberta a audiência, foram os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/audiovisual. Após a(s) Defesa(s) ter(em) se entrevistado reservadamente com o(s) custodiado(s), procedeu-se à(s) entrevista(s), conforme termo(s) e registro(s) audiovisual. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da CEAC. O MP pugna pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme mídia. Pela Defesa foi requerida a concessão da liberdade provisória ao custodiado, conforme mídia. Pelo MMº Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Primeiramente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo custodiado. Compulsando os autos, verifico que da narrativa apresentada no registro de ocorrência, vislumbra-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de IMPORTUNAÇÃO SEXUAL tipificado no art. 215-A do CP, sendo certo que a opinio delicti ainda foi apresentada pelo MP com atribuição. A prisão em flagrante é regular, tendo sido observados os exatos termos do art. 10 e 13 do CPP. No que diz respeito à manutenção da prisão preventiva, entende este magistrado que esta se mostra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o custodiado teria esfregado intencionalmente seu quadril no ombro da vítima, encostando e esfregando seu pênis ereto no ombro dela, e teria ejaculado dentro da sua calça, devendo-se acrescentar que a vítima reconheceu o custodiado como o suposto autor do crime. Note-se que a ordem pública se encontra fragilizada, de modo que resta indiciada uma incapacidade do custodiado reger-se de acordo com as regras de civilidade e sociabilidade, oferecendo, assim, a liberdade do custodiado, ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. É de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o novel 'princípio da homogeneidade' não tem aplicação prática nenhuma, sobretudo porque sequer se pode afirmar categoricamente que o indiciado, em caso de eventual condenação, fará jus a uma pena restritiva de direitos. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início, devendo-se resguardar, ademais, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, haja vista a ausência, neste momento processual preliminar, de depoimento da vítima e de endereço do custodiado onde possa ser encontrado. Assim, em razão da gravidade em concreto do crime, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isolada ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública. Por fim, a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que as condições subjetivas favoráveis dos indiciados, como a primariedade, não impõem a soltura caso estejam presentes os requisitos da preventiva. Isto posto, converto a prisão em flagrante do custodiado JOSÉ CARLOS VIDAL FERREIRA em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão. Em seguida, proceda-se a distribuição do feito, com a remessa dos autos ao Juízo criminal competente para julgamento, mantendo-se a mídia deste ato em cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, determinado o encerramento do presente que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, secretário, digitei, e eu, Escrivão, subscrevo.

Imprimir Fechar